Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. DECRETO ESTADUAL 49.017/2020. INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. ATIVIDADES FORENSES. PROCESSOS ELETRÔNICOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pedido de controle de ato do TRF5 que indeferiu pedido de suspensão dos prazos em processos eletrônicos em face das medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual 49.017/2020.

2. O CNJ não pode autorizar a suspensão de prazo sem a provocação, ou ao menos a aquiescência, do tribunal responsável, à luz do art. 3°, da Resolução CNJ n.° 318/2020.

3. Medida que se insere no âmbito da autonomia do Tribunal requerido.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Emmanoel Pereira, que julgavam procedente o pedido para, nos termos do requerimento inicial, determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir desta data (25/5/2020) até o dia 31/5/2020 ou enquanto durasse a medida de restrição, em caso de sua prorrogação. Vencidos os Conselheiros André Godinho e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votavam no sentido de determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir 16/5/2020 até o dia 31/5/2020 ou enquanto durasse a medida de restrição, em caso de sua prorrogação, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução CNJ 318/2020. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 25 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro,

Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**

RELATÓRIO

A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu o pedido de suspensão dos prazos processuais durante o período de *lockdown* nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes.

Aduziu que a Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020, foi expressa em seu art. 2º ao determinar a automática suspensão dos prazos processuais na hipótese de imposição por parte da autoridade estadual competente de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*).

Assinalou que, na hipótese de a autoridade competente determinar medidas que impossibilitem o livre exercício das atividades forenses regulares, o art. 3º da Resolução CNJ 318/2020, autoriza os Tribunais a solicitarem ao Conselho Nacional de Justiça, prévia e fundamentadamente, a suspensão dos prazos processuais no âmbito de suas jurisdições ou determinadas localidades.

A OAB/PE alegou que, em 11 de maio de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto 49.017, que determina a intensificação das medidas de combate à propagação e contágio pelo novo coronavírus a serem adotadas no período de 16 a 31 de maio de 2020.

Ressaltou que, dentre outras determinações, o Decreto 49.017/2020 proíbe a entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. Registrou que, embora a

norma classifique a prestação de serviços advocatícios como atividade essencial, a circulação dos advogados somente é admitida quando a urgência for comprovada.

Afirmou ter requerido ao TRF5 a suspensão dos prazos processuais, porém o pedido foi indeferido, nos termos do Ofício 371, de 12 de maio de 2020. Argumentou que a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, uma vez que a restrição ao trânsito regular dos advogados inviabiliza o cumprimento das determinações judiciais.

Em caráter liminar, pediu que fosse determinada ao TRF5 a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal até o dia 31 de maio de 2020 ou enquanto perdurar a situação de *lockdown*. Subsidiariamente, requereu a suspensão dos prazos processuais no âmbito dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. No mérito, pugnou pela confirmação do provimento cautelar.

No mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Ao prestar informações preliminares (Id3977867), o TRF5 registrou que a fluência dos prazos processuais garante a continuidade de um serviço essencial e a efetividade das decisões judiciais. Afirmou que, mesmo em período de isolamento social, os serviços prestados pela Justiça Federal têm se mantido e que a suspensão dos prazos causaria prejuízos às partes, sobretudo àquelas que têm direito a receber precatórios (cujo prazo constitucional para expedição é 1º de julho de 2020) e requisições de pequeno valor.

O Tribunal ressaltou que o Decreto Estadual 49.017, de 11 de maio de 2020, embora tenha intensificado as medidas de combate à propagação do novo coronavírus, não decretou o *lockdown*. Assinalou que, nesta hipótese, nos termos da Resolução CNJ 318, de 8 de maio de 2020, compete ao Tribunal avaliar a situação e solicitar ao Conselho Nacional de Justiça, prévia e fundamentadamente, a suspensão dos prazos processuais.

Alegou que a OAB/PE não demonstrou que haverá impossibilidade de exercício das atividades forenses regulares em razão das medidas impostas pelo Decreto Estadual 49.017/2020. Apontou que, em situações excepcionais, quando comprovada a incapacidade técnica, os magistrados podem suspender prazos ou adiar a prática de atos.

O TRF5 aduziu que as medidas previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020 se restringem a cinco municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes) e que a Seção Judiciária de Pernambuco é composta por doze subseções. Destacou que o referido decreto elencou como serviço essencial os serviços urgentes de advocacia e excepcionou os advogados no exercício da profissão do rodízio de veículos.

Por fim, o Tribunal destacou que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB) requereu a manutenção dos prazos processuais na Seção Judiciária da Paraíba, uma das seções que compõem o TRF5. Diante disso, defendeu que a não suspensão dos prazos seria a medida que melhor atenderia aos diferentes interesses na região.

É o relatório.

Autos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 000 3613-57.2020.2.00.0000

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

VOTO

Adoto o relatório lançado nos autos.

Louvando o primoroso voto de S. Exa., peço a máxima vênia para divergir da eminente Conselheira Candice Jobim, pelos motivos a seguir expostos.

Penso, em casos como este, que se deve prestigiar a autonomia dos tribunais, porque são eles, não o CNJ, que possuem melhores condições de avaliar as suas questões locais.

No caso, o requerente deste PCA foi a nobre Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, porém o TRF da 5ª Região, instado a se manifestar, posicionou-se contra a medida requerida, pelo que fica o CNJ impedido de autorizá-la.

O art. 3º da Resolução 318 deste CNJ é no sentido de que, no caso de decretação de *lockdown* em âmbito municipal, como foi o caso, "***poderão os tribunais solicitar***, *prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias)*".

A Resolução assim enfrenta a matéria exatamente para reconhecer aos tribunais a autonomia para avaliar as situações locais, provocadas pela decretação de *lockdown* na sua localidade, ou em parte dela. Assim, na forma da Resolução 318, submetido, *pelos tribunais*, um **projeto** de suspensão de prazos, o CNJ avalia a sua conformidade com as Resoluções que disciplinam a matéria e, então, delibera se defere ou não.

Mas o contrário não é possível: o CNJ não pode, a nosso sentir, autorizar a suspensão sem a provocação, ou ao menos a aquiescência, do tribunal responsável.

Importante lembrar que, no Brasil, há 91 tribunais e mais de 5.000 municípios, distribuídos em regiões com realidades muito diferentes no que diz respeito a estrutura, transportes, tecnologia, poder aquisitivo e, ainda, impactos gerados pela pandemia da COVID-19. Penso que a Resolução 318 andou bem ao atribuir a autonomia aos tribunais exatamente porque o CNJ não conseguiria – e por isso não seria nada recomendável – fazer a avaliação região por região, estado por estado, município por município, das necessidades de cada um deles.

A situação de *lockdown* municipal é deveras complexa, sobretudo no que diz respeito ao fluxo de prazos. Se se suspender os prazos em um município determinado, como ficam os prazos nos demais municípios da jurisdição do Tribunal? E se um advogado tiver o seu escritório sediado na localidade atingida pelo *lockdown*, mas o seu prazo correr em outro município ou mesmo no local da sede do Tribunal?

Veja-se que, para os Tribunais de Justiça, há um determinado tipo de impacto, porque o tribunal fica sediado na capital, mas suas comarcas distribuem-se pelo Estado. No caso dos TRFs, sua jurisdição contempla dois ou mais estados e inúmeros municípios, com diversas seções judiciárias. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por sua vez, têm na audiência a principal motriz do processo em primeiro grau, ocasião em que, em geral, se apresenta a contestação, que fica impedida no caso de suspensão de prazos – o que faz da problemática também bastante peculiar.

Quer-se com isso demonstrar que, mais do que expresso no art. 3º da Resolução 318, é muito salutar que os tribunais tenham mesmo autonomia para deliberarem sobre a suspensão dos prazos no âmbito da sua jurisdição, consideradas as inúmeras particularidades de cada uma das regiões, seções judiciárias e comarcas do Brasil.

Deve-se destacar, com muita ênfase, que os importantíssimos e indispensáveis pleitos e observações das seccionais da OAB, das associações de magistrados, das associações dos oficiais de justiça, etc., devem, assim, serem levados ao conhecimento dos dirigentes dos tribunais, que, com sua autonomia e respeitada sempre a dialética entre esses diversos atores, poderão deliberar o que for mais adequado, no âmbito da sua competência.

Por essa razão, diante da discordância do TRF da 5ª Região e observada a sua autonomia administrativa, voto pela improcedência dos pedidos formulados.

Conselheiro **Henrique Ávila**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE:

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela eminente Relatora. Quanto ao mérito, peço vênia para lançar parcial divergência, tão-somente no que diz respeito à data de início da suspensão dos prazos processuais.

Como bem registrado pela eminente Relatora, a situação tratada nestes autos é bastante similar àquela analisada por este Conselho Nacional no julgamento dos PCAs 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000, que tratou da suspensão de prazos no TRF-2.

Naqueles autos, restou assentado que, no Estado do Rio de Janeiro, diversas medidas de restrição de circulação de pessoas foram decretadas pelas prefeituras de algumas das suas principais cidades, inclusive da própria capital. As medidas foram adotadas em razão de particularidades locais e em datas diferentes, de acordo com a evolução do quadro municipal de pandemia.

Todavia, no presente caso, o controle da circulação de veículos e pessoas foi implantado por meio do Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, editado pelo Governador de Pernambuco. Ainda que não tenha sido utilizada a expressão *lockdown*, a simples leitura do texto da norma em questão deixa clara a extensão da restrição imposta:

> CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PESSOAS
>
> Art. 3º **Fica estabelecida, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes.**
>
> § 1º Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:
>
> I - atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;
>
> II - obtenção de atendimento ou socorro médico;
>
> III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;
>
> IV - deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários;
>
> V - desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no Anexo I.
>
> VI - atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 49024 DE 14/05/2020).
>
> VII - condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 49024 DE 14/05/2020).

Alerte-se que, nos termos dispostos no art. 2º, da Resolução CNJ n.318/2020, em caso de imposição de medidas restritivas à livre locomoção de pessoas "*por **parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais** nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições*" (grifei).

Desse modo, os prazos processuais, no presente caso, devem ser suspensos ao longo do período em que estabelecido o *lockdown* pelo Governador de Pernambuco, nos termos do art. 3º, *caput*, supratranscrito, ou seja, de 16/5/2020 a 31/5/2020.

Ante o exposto, peço vênia à eminente Relatora para **lançar DIVERGÊNCIA PARCIAL**, no sentido de determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir 16/5/2020 até o dia 31/5/2020 ou enquanto durar a medida de restrição, em caso de sua prorrogação, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução CNJ 318/2020.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro André Godinho

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5**

VOTO

A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu o pedido de suspensão dos prazos processuais durante o período de *lockdown* nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes.

A OAB/PE argumentou que o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as medidas de combate propagação e contágio pelo novo coronavírus e, no período de 16 e 31 de maio de 2020, há restrição a entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. Diante disso, requereu a suspensão dos prazos processuais da Seção Judiciária de Pernambuco ou no âmbito das localidades afetadas pelas restrições.

Portanto, a questão a ser examinada é a compatibilidade da atividade forense regular com as medidas de distanciamento social previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020.

Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

1. Decreto Estadual 49.017/2020. Medidas sanitárias restritivas. Intensificação. Locomoção de pessoas e veículos. Limitação.

A pretensão da OAB/PE demanda a análise da amplitude das novas medidas impostas pelo Estado de Pernambuco que atingem com mais vigor os municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, cidades que concentram a maioria das pessoas infectadas pelo novo coronavírus na unidade da federação.

Dentre outras providências, o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as regras de isolamento social nos citados municípios da Seção Judiciária de Pernambuco ao impor restrições à circulação de pessoas e veículos, limitando os deslocamentos a situações específicas.

O ato editado pelo Governador do Estado de Pernambuco estabelece que, entre 16 e 31 de maio de 2020, a circulação de pessoas e veículos nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes foi autorizada apenas ara atendimento de necessidades de subsistência e desempenho de atividades e serviços classificados como essenciais.

Cumpre registrar que, em relação ao trânsito de veículos automotores, foi imposta restrição adicional com a adoção do regime de rodízio, mesmo nas hipóteses em que o deslocamento tenha por objetivo atender a necessidade essencial (art. 5º, *caput*, incisos I e II e §1º, do Decreto 49.017/2020[1]).

Nota-se que, por um período delimitado, as regras de isolamento social já impostas à população dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes foram sobremaneira agravadas. Apesar de a circulação de pessoas e veículos não ter sido totalmente impedida, houve considerável restrição e tal circunstância acarreta consequências para a regular prestação de serviços forenses e, principalmente, os advocatícios.

As medidas previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020 são compulsórias e seu descumprimento poderá ensejar a responsabilização dos infratores nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, além da imposição de sanções administrativas (*caput* do art. 12 do ato).

É salutar destacar que o ato do Estado de Pernambuco inseriu na categoria de atividades essenciais os serviços urgentes de advocacia e excepcionou os advogados do rodízio de veículos, desde que a finalidade da locomoção seja a realização de diligências presenciais e urgentes. Todavia, o profissional foi incumbido de comprovar a indispensabilidade do deslocamento e a urgência da situação, estando, portanto, sujeito à avaliação da autoridade fiscalizadora.

Desta feita, infere-se que as regras mais restritivas trouxeram maiores dificuldades para a população de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes acessar os serviços do Poder Judiciário. Além disso, a locomoção dos profissionais da advocacia que atuam nos citados municípios somente está autorizada em situações pontuais, circunstância que, certamente, acarreta empecilhos para o cumprimento de atos processuais regulares.

2. TRF5. Seção Judiciária de Pernambuco. Processos eletrônicos. Suspensão do prazo. Medida preventiva. Decreto Estadual 49.017/2020. Reflexos na atividade forense regular.

Quanto ao pedido de mérito formulado pela OAB/PE, qual seja, a suspensão dos prazos em processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco, entendo que a pretensão da requerente deve ser acolhida.

Conforme assinalado anteriormente, o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as medidas de isolamento social. Especificamente em relação aos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, o ato determinou a restrição à locomoção de pessoas e veículos no período de 16 a 31 de maio de 2020.

Os dados fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco[2] ilustram a curva ascendente de casos e óbitos antes da intensificação das medidas restritivas e a redução de infecções e mortes na última semana, com o Decreto Estadual 49.017/2020 em vigor, vejamos:

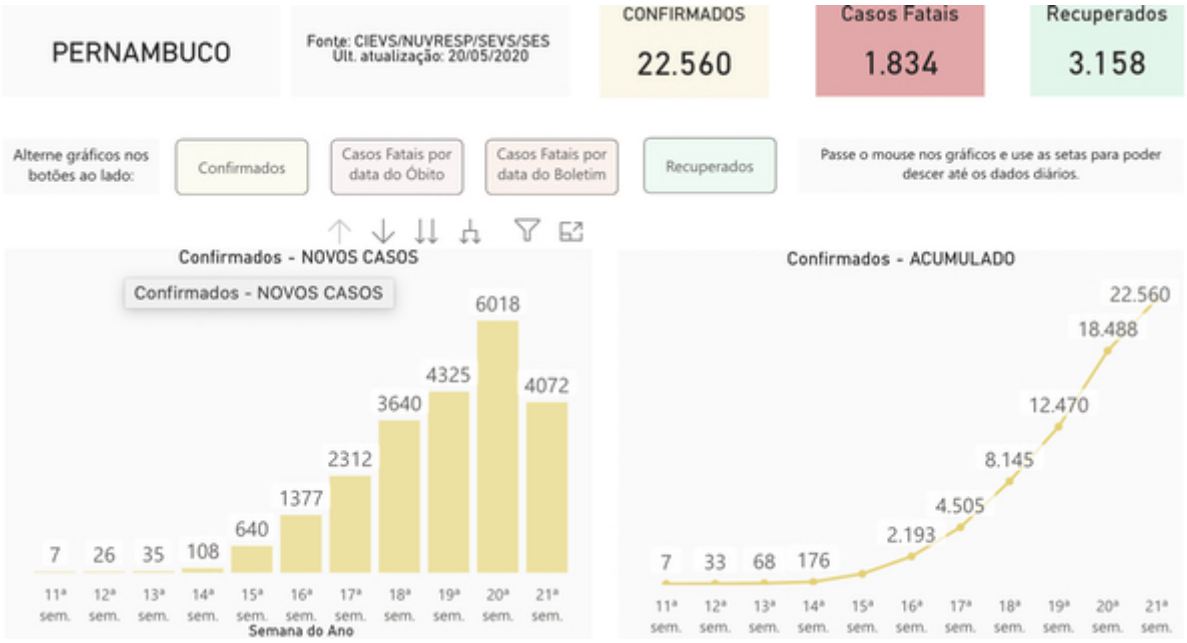

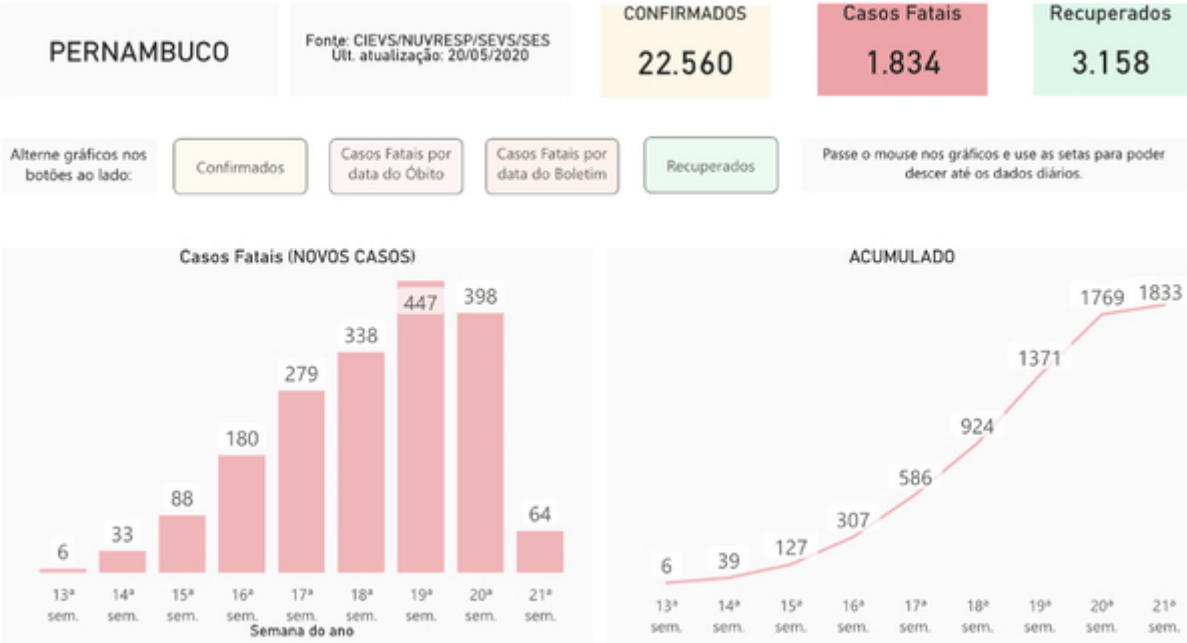

Portanto, o agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus em Pernambuco é inquestionável e os municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes concentram grande parte dos casos da Covid-19 do Estado de Pernambuco.

Vale registar que o Decreto 49.017/2020 não oficializou o *lockdown* na unidade da federação, medida que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 318/2020, acarretaria a automática suspensão dos prazos em processos eletrônicos da Seção Judiciária. Contudo, entendo que o Poder Judiciário não pode deixar de se sensibilizar com a situação do Estado de Pernambuco que, infelizmente, exige adoção de medidas excepcionais.

A restrição à circulação de pessoas e veículos imposta pelo Decreto Estadual 49.017/2020 denota a necessidade de maior distanciamento social. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça deve contribuir com as medidas restritivas estabelecidas pelo Estado de Pernambuco e adotar providências preventivas para auxiliar na contenção à propagação do novo coronavírus.

A atuação deste Conselho com esteio na precaução foi um dos fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente no julgamento do PCA 0003356-89.2020.2.0000, realizado em 20 de maio de 2020. Na oportunidade, foi considerada a necessidade de proteção da higidez física e mental daqueles que acessam e atuam no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e, em função de medidas restritivas impostas por municípios que integram o Tribunal, foi determinada a suspensão dos prazos em processos eletrônicos.

Peço vênia para transcrever trechos do referido voto e incorporá-los como fundamento desta decisão, *verbis*:

> [...]
>
> É exatamente com base na precaução – *diante dos gravíssimos riscos de contágios decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos autem e colaborem com a Justiça fluminense* – que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
>
> Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (*lockdown*) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi **fortemente impactado** pela adoção de medidas restritivas deste teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado.
>
> Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministérios Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções.
>
> Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. (grifos originais)

A meu sentir, diante da similaridade entre a situação do TRF2 e a questão discutida neste feito, o Conselho Nacional de Justiça deve primar pela unificação de suas decisões e, conforme requerido pela OAB/PE, determinar a suspensão dos prazos em

processos eletrônicos na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção que estão em curso no TRF5.

Assim como verificado no julgamento do PCA 0003356-89.2020.2.0000, o Estado de Pernambuco também adotou medidas para intensificar o isolamento social e limitar a circulação de pessoas e veículos. Diante disso, este Conselho deve agir com idêntico zelo e evitar que magistrados, servidores, advogados e todos aqueles que atuam na Seção Judiciária de Pernambuco, em especial nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, fiquem expostos a riscos desnecessários.

Conquanto possa ser alegado que o processo eletrônico possibilita a prática de atos remotamente, cabe registrar que o regular impulsionamento dos feitos, em variadas hipóteses, exige o deslocamento de servidores para cumprimento de determinações judiciais (Oficiais de Justiça, por exemplo) ou que advogados diligenciem em cartórios ou se reúnam com clientes. Tais situações, dentre muitas outras que podem surgir nos processos judiciais, são incompatíveis com as restrições impostas pelo Decreto Estadual n. 49.017/2020 examinadas no item antecedente.

O agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus na Seção Judiciária de Pernambuco e o inegável prejuízo para a atividade forense regular devido à restrição de circulação de pessoas e veículos em algumas localidades exige que este Conselho determine a suspensão dos prazos em processos eletrônicos.

Ademais, na hipótese de o Conselho Nacional de Justiça deixar para o TRF5 examinar os pedidos de suspensão de prazo caso a caso, nos termos dos §§2º e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020, há alta probabilidade de serem proferidas decisões contraditórias.

Diante disso, a uniformização da questão pelo Conselho Nacional de Justiça é providência que atua em dois vértices: resguarda a saúde dos atores da relação processual e privilegia a segurança jurídica.

É certo que a suspensão de prazos processuais é medida incômoda e traz dissabores, no entanto, o momento de excepcionalidade vivenciado pela Seção Judiciária de Pernambuco não permite o desenvolvimento regular da atividade forense e a saúde física e mental é o bem a ser preservado.

Desse modo, foi demonstrado que o agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus no Estado de Pernambuco e a intensificação das medidas sanitárias estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 49.017/2020, sobretudo a restrição à circulação de pessoas e veículos, impede a atividade forense regular. Em função da situação emergencial, a suspensão dos prazos em processos eletrônicos é medida que se impõe.

Portanto, **julgo o pedido procedente para, nos termos do requerimento inicial, determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir desta data (25/5/2020) até o dia 31/5/2020 ou enquanto durar a medida de restrição, em caso de sua prorrogação.**

Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Conselheira

---

[1] Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no § 1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma:
I - em datas ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;
II - em datas pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.
§ 1º O rodízio de que trata o caput dura o dia inteiro, incluindo sábados, domingos e feriados. (Disponível em https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395175. Acesso em 21 de maio de 2020),

[2] Disponível em https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html. Acesso em 20 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente por: **HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA**
28/07/2020 18:17:18
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3998814**

20072818171809300000003616622